



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523370-26.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÊNIS SANTOS DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.542.

Apelação Criminal nº. 1523370-26.2023.8.26.0228

Origem: Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal

Juiz(a) Sentenciante: Dr(a). Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri

Apelante: Denis Santos de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação criminal. Receptação e Adulteração de sinal identificar de veículo. Art. 180, “caput”, c/c art. 311, § 2º, inciso III, nos termos do artigo 70, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Idoneidade dos depoimentos dos policiais corroborada pela prova pericial conclusiva. Delito de receptação. Dolo configurado, examinando-se as circunstâncias que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Desclassificação para modalidade culposa inviável. Delito de adulteração de sinal identificador. Fortes indícios do conhecimento da adulteração do veículo que conduzia. Princípio da consunção não aplicável ao caso telado. Delitos autônomos, bens jurídicos protegidos, objetos materiais e sujeitos passivos diversos, já favorecido o réu pelo afastamento do concurso material, *ne reformatio in pejus*. Dosimetria. Penas adequadamente fixadas. Regime fechado necessário em face da reincidência. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Denis Santos de Lima**, contra os termos da r. sentença de fls. 251/259, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 180, “caput”, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, ao cumprimento das

penas de **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial fechado**, bem como ao pagamento de **22 (vinte e dois) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 276/288, pugna o apelante pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Subsidiariamente**, requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 180, §3º, do Código Penal, a aplicação do princípio da consunção, o reconhecimento de concurso formal heterogêneo, fixação de regime mais brando e substituição da pena por restritiva de direitos.

Contrarrazões às fls. 291/296, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 306/309.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 68/72 que, no dia 07 de agosto de 2023, por volta de 11h25m., na Rua Tiburcio de Sousa, nº 2611, Itaim Paulista, na

Cidade e Comarca da Capital, o apelante, conduzia, após ter adquirido, em proveito próprio, o veículo VW/Gol Special, placas GYI-1J57, avaliado em R\$ 13.172,00, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o apelante, conduzia, em proveito próprio, o veículo VW/Gol Special, placas GYI-1J57, com sinais identificadores que sabia estarem adulterados.

Segundo restou apurado, no dia 08 de julho de 2023, o veículo VW/Gol Special, placas GYI-1J57, que estava estacionado em frente à residência do proprietário, Luiz Carlos Fábio, foi subtraído por indivíduo não identificado.

Após, DENIS adquiriu referido bem, de pessoa desconhecida, por valor bem abaixo ao praticado pelo mercado, ciente de sua origem ilícita, passando a utilizá-lo com seus sinais identificadores adulterados e ostentando as placas AHH-4992.

No dia 07 de agosto de 2023, policiais militares realizavam patrulhamento quando avistaram o auto trafegando pela via pública, consultaram o emplacamento (AHH-4992) e constataram irregularidades administrativas, o que ensejou a abordagem.

Os agentes realizaram vistoria, verificaram sinais de adulteração nas gravações dos vidros e chassi e, após consulta à numeração do motor e à etiqueta da carroceria, constataram que as placas verdadeiras eram GYI-1J57,

relativa ao auto produto de furto.

Questionado, DENIS relatou ter adquirido o veículo há duas semanas, pela internet, por meio de pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 3.500,00.

Diante dos fatos, DENIS foi preso em flagrante e, ao ser interrogado, permaneceu em silêncio.

O pleito de absolvição por insuficiência probatória em relação a ambos os crimes não merece acolhimento.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 09/14, auto de apreensão e exibição de fls. 17/18, laudo pericial de fls. 229/238, bem como pela prova oral produzida.

Quanto à autoria nenhuma dúvida resta.

De início, salienta-se que o crime antecedente de furto ocorrido em 08/07/2023, restou devidamente caracterizado pelo boletim de ocorrência nº IY5766/23 – 58º DP, tendo como vítima Luiz Carlos Fábio.

Em juízo, **Luiz Carlos Fábio**, afirmou que não presenciou o

furto do veículo, apenas viu a ação pelas câmeras. Viu que o furtador chegou perto do veículo cerca de três vezes e depois falou com outro indivíduo, que estava em outro carro. Após, furtou e desceu com o veículo pelas ruas.

A BAEP encontrou o réu com o carro. Enquanto estava aguardando na delegacia, viu o acusado chegar e o reconheceu como sendo o furtador. Pelas imagens das câmeras dá para ver perfeitamente que era o réu quem estava furtando o veículo. O carro, quando foi recuperado, estava sem as placas.

Importante destacar que a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do

reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

De mais a mais, o relato do ofendido é firme, coeso e verossímil, não apresentando contradições ou ponto dos quais poderiam surgir dúvidas acerca da versão apresentada. Não é demais dizer, que não há nos autos qualquer elemento sobre o qual pudesse se fundar suspeita de que a versão dada seria apenas para incriminar pessoa inocente, a qual sequer conhecia ou que detenha parcialidade pela ânsia de punição para o crime do qual foi vítima.

Dagoberto Firmino de Souza Filho Carlos Alexandre Nasario de Sousa, policiais militares, ouvido em juízo, narraram que estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo no contrafluxo. Consultaram o emplacamento e constataram algumas infrações de trânsito. Realizaram a abordagem e constataram sinais de identificação possivelmente adulterados.

A placa era diversa dos padrões do DETRAN. A numeração do chassi estava em dispositivo diferente do fabricante. Através do número do motor e de algumas etiquetas foi possível constatar que o automóvel era produto de furto.

Ao questionarem o acusado sobre o automóvel, o réu disse que adquiriu o bem há duas semanas e que teria pagado cerca de R\$ 3.500,00. A transação se deu através da plataforma do Facebook. **O réu não apresentou qualquer documento sobre a negociação com o vendedor.**

Os policiais descreveram, de forma harmônica e coesa, como se deu a abordagem do réu, que conduzia o veículo no contrafluxo, o qual chamou a atenção pelo emplacamento estar fora dos parâmetros do DETRAN. Na abordagem, em consulta e averiguação ao automóvel, constataram variadas divergências de adulteração.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida

justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]" (STF, 2.ª Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuem a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

O **réu**, em seu interrogatório judicial, afirmou que comprou o carro através da plataforma do “Facebook marketplace”. tendo documentos

que comprovam a negociação com o vendedor. Após a compra, levou o veículo no despachante, onde consultou a placa e constatou estar em ordem.

Durante a transação, pediu os documentos do veículo, no entanto, o vendedor disse que o carro estava no nome de um falecido, assim, teria que aguardar para realizar a transferência, por isso foi até o despachante, onde constou a certidão de óbito e os licenciamentos pendentes.

Na delegacia, não chegou a fornecer as informações de quem vendeu o veículo, pois estava tudo no celular. Não forneceu o contato desse vendedor, pois estava tudo no celular.

A alegação de que comprou o carro através da plataforma do “Facebook marketplace” não restou comprovada. Não juntou qualquer recibo de compra e não possui qualquer documentação relativa ao veículo.

O valor dito como pago pelo veículo, R\$ 3.500,00, é muito abaixo do valor de mercado do bem, R\$ 13.172,00.

Por outro lado, não apresentou qualquer identificação do suposto vendedor.

Conforme bem acentuado pelo sentenciante já foi processado por receptação de outro veículo e, embora absolvido, tal situação implicaria em ter mais precaução em novas aquisições do mesmo tipo, o que não se deu no caso

telado, o que demonstra, no mínimo, dolo eventual.

Tendo sido o acusado flagrado justamente na condução de um veículo produto de crime, caberia a este, por inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal, provar a origem lícita do bem ou que sua conduta foi culposa, o que não fez, nem uma, nem outra.

No ponto, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 180, § 3º, DO CP, E AO ART. 156 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA CULPOSA. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PORTE E DISPARO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apreciadas as questões suscitadas pela parte, não há falar em ofensa ao art. 619 do CPP. O acórdão estadual enfrentou de maneira clara e suficiente as teses relacionadas à receptação culposa e à continuidade delitiva.

2. "Quando há a apreensão do bem resultante de crime na posse do agente, é ônus do imputado comprovar a origem lícita do produto ou que sua conduta ocorreu de forma culposa. Isto não implica inversão do ônus da prova, ofensa ao princípio da presunção de inocência ou negativa do direito ao silêncio, mas decorre da aplicação do

art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação compete a quem a fizer. Precedentes" (AgRg no HC n. 446.942/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018).

3. Tendo as instâncias de origem concluído que o recorrente conhecia a origem ilícita do bem, descabe a alteração desse entendimento na via do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022.) 5. Aplica-se o princípio da consunção aos crimes de porte ilegal e de disparo de arma de fogo ocorridos no mesmo contexto fático, quando presente nexo de dependência entre as condutas, considerando-se o porte crime-meio para a execução do disparo de arma de fogo (AgRg no AREsp n. 1.211.409/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).

6. No caso concreto, ficou assentado no acórdão estadual que os crimes foram praticados em contextos fáticos absolutamente diverso e a condutas possuem desígnios autônomos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) (*grifo nosso*).

É precisamente o caso dos autos, já que há elementos a evidenciar que o apelante assumiu a condução do veículo, assim tendo a posse tranquila da "res", para seu desfrute pessoal, com conhecimento pleno da procedência ilícita do bem, estando bem tipificada a conduta apontada na denúncia. Além disso, não foi produzida nenhuma prova que corroborasse sua

negativa.

A ciência do apelante acerca da origem criminosa do veículo é extraída das circunstâncias do fato, e das contradições em suas declarações e da prova testemunhal.

Nesse sentido, convém lembrar antigo precedente:

“PROVA - Receptação - Conhecimento da origem ilícita da coisa - Circunstância que pode ser provada pela própria conduta do agente e dos fatos e circunstâncias que envolveram a infração” (RT 826/610).

Assim, fica também rejeitada a desclassificação para a modalidade culposa.

Quanto ao delito do artigo 311, § 2º, III do Código Penal., além da informação dos policiais, o laudo pericial de fls. 229/238 constatou as adulterações, conforme *print* abaixo:

2) É possível identificar se o objeto é falso?

Sim. Conforme descrito no item 3. DA(S) PEÇA(S) DE EXAME, as placas e as tarjetas não eram condizentes aos estabelecidos pelo fabricante e pela Regulamentação (Resolução nº 231/07 do CONTRAN). Além disso, o lacre apresentava características em desacordo com os procedimentos adotados pelo DETRAN/SP (Portaria DETRAN/SP nº 946/06).

Assim, não resta a menor dúvida acerca da adulteração.

O inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, estabelece a conduta equiparada ao do “caput”:

“aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.”

Exatamente, esta, a conduta do réu que, no caso, agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao conduzir veículo objeto de furto, com sinais identificadores adulterados, que ter comprado através de rede social.

Em que pese a caracterização do dolo, em crimes da espécie sempre difícil, porque a transação, muitas vezes, é feita sem testemunhas, é de suma importância, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o sentenciante a lançar mão de indícios.

Assim, todos indícios levam a crer que o réu devesse saber da adulteração do veículo que conduzia.

Desta forma, não há dúvida acerca da conduta criminosa e da autoria também em relação ao delito tipificado no § 2º, III do artigo 311, do CP, plenamente comprovadas, necessária a condenação também por este delito.

Nestes termos:

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS DELITOS DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (CP, ARTS. 180, CAPUT, E 311, C.C. O ART. 69). APELO DEFENSIVO COM BASE EM ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA PARA BUSCAR A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 311 DO CP. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – MATERIALIDADE E AUTORIA INEQUÍVOCAS – DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL CONSIDERADO COM PRIMAZIA, INFIRMANDO-SE A VERSÃO DEFENSIVA – CONDENÇÃO MANTIDA, BEM PROVADA A ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS – REGIME INICIAL MAIS BRANDO FIXADO, CONCEDENDO-SE A BENESSE DA SUBSTITUIÇÃO – APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 15003461320208260506 Ribeirão Preto, Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 01/09/2023, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/09/2023).

Por fim, inviável a aplicação do princípio da consunção, pois os bens jurídicos protegidos são diversos, assim como seus objetos materiais e sujeitos passivos.

As condutas são autônomas e não guardam relação de *magis* para

minus, ou seja, de continente para conteúdo, de forma que a lei instituidora do fato mais longo espectro consome as demais.

Assim, cuida-se de crimes autônomos e nenhum deles é preparatório para a execução do outro. Demais disso, os objetos jurídicos tutelados são diferentes, pois, enquanto no crime de receptação protege-se o patrimônio, e para alguns também a administração da justiça, no crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor tutela-se a fé pública que recai sobre o registro dos automóveis, não se havendo falar em consunção no presente caso.

Por qualquer ângulo, a condenação era mesmo a medida de rigor.

Passemos à análise das penas impostas.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, resultando em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o delito de **receptação** e 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa para o crime previsto no artigo **311, §2º, III do Código Penal**. Nada a reparar.

Em fase intermediária, considerada a agravante da reincidência (Processo nº 0034355-95.2014.8.26.0050, fls. 220/221), as penas foram elevadas na fração de 1/6, resultando em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa** para a receptação e **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa**

para o crime previsto no artigo 311, §2º, III do Código Penal. Adequado.

Entendido favoravelmente pelo concurso formal de crimes, de modo que a pena mais grave aplicada se operou com aumento de 1/6 (um sexto), resultando em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**. Nada a reparar.

Tendo sido reconhecido o concurso formal entre os delitos, o pedido da Defesa neste ponto carece de interesse, pontuando-se que o entendimento dessa 5ª Câmara de Direito Criminal e no sentido do concurso material em casos tais, justamente em vista dos desígnios autônomos e comentários consumativos diversos. Contudo, sem recurso do Legitimado, nada a alterar, forte no *ne reformatio in pejus*.

O regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o inicial fechado. Insurge-se a Defesa. Sem razão, contudo.

O regime inicial fechado é mesmo o mais adequado para o caso telado.

No caso dos autos, o réu é **reincidente**, o que justifica o regime mais gravoso, aliado à quantidade da pena imposta.

Assim, a fixação do regime fechado para o caso telado nos autos se mostrou adequada, até por ter tido ele penas anteriores que não serviram

para fins de prevenção ou ressocialização, não havendo que se falar em regime mais brando agora, e nem substituição por pena por penas restritivas de direitos. Quanto a essas, estabelece o artigo 44, II, do Código Penal que “As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando o réu não for reincidente em crime doloso” o que é o caso dos autos.

Tendo sido concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator